TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601112-13.2018.6.11.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA SENADOR
REQUERENTE: SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA
ADVOGADO: DIOGO EGIDIO SACHS - OAB/MT4894/O
REQUERENTE: GILBERTO EGLAIR POSSAMAI
ADVOGADO: DIOGO EGIDIO SACHS - OAB/MT4894/O
REQUERENTE: CLERIE FABIANA MENDES
ADVOGADO: DIOGO EGIDIO SACHS - OAB/MT4894/O
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO

Vistos etc...,

Estes autos vieram-me conclusos para julgamento na data de ontem [13.12.2018], exatamente às 13h:17min.

Ao analisá-los, verifiquei que a CCIA sugeriu a reprovação das contas em razão das seguintes impropriedades:

> **1.** UTILIZAÇÃO DE RECURSOS (R$ 1.600,00) RECEBIDOS EM DESACORDO COM O ART. 22, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017;
>
> **2.** UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO QUE NÃO CONSTITUÍAM PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR;
>
> **3.** CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTOS RELACIONADOS A SERVIÇOS PRESTADOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL;
>
> **4.** FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS PARA SERVIÇOS PRESTADOS NO DECORRER DA CAMPANHA ELEITORAL;
>
> **5.** SERVIÇOS EXECUTADOS COM PUBLICIDADE (R$ 450.000,00), ARRECADAÇÃO DE VALORES MEDIANTE EMPRÉSTIMO PESSOAL (R$ 1.500.000,00) E PESQUISA ELEITORAL EM PRÉ-CAMPANHA (R$ 60.000,00), INDICANDO MOVIMENTAÇÃO DE VALORES E

REALIZAÇÃO DE DESPESAS ELEITORAIS ANTES DE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017;

6. QUITAÇÃO DE DÉBITOS DO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA E CAMPANHA ELEITORAL ATRAVÉS DE CAPTAÇÃO VIA EMPRÉSTIMO PESSOAL, EM INOBSERVÂNCIA À REGRA DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017;

7. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EXATA DO VALOR PACTUADO ENTRE A EMPRESA GENIUS AT WORK PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA E A PRESTADORA DE CONTAS.

Em parecer, a d. Procuradoria Eleitoral, além de se manifestar sobre os pontos acima, pugnou pela desaprovação das contas agregando os seguintes motivos, *verbis*:

1. FRAGILIDADE DA TESE DE EMPRÉSTIMO, QUANDO SE CONSTATA QUE SELMA ARRUDA NÃO POSSUI PATRIMÔNIO PARA SUPORTAR EVENTUAL EXECUÇÃO SEM REDUZIR-SE A INSOLVÊNCIA;

2. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE GASTOS TIPICAMENTE ELEITORAL NO IMPORTE DE R$ 777.816,36, QUITADOS COM RECEITA CONSTITUÍDA A PARTIR DE APORTE EXTRAORDINÁRIO;

3. FORNECEDORES QUE CONSTARAM DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, PAGOS À MARGEM DA CONTABILIDADE OFICIAL DE CAMPANHA;

4. OMISSÃO DE DESPESAS, QUITADAS VIA CAIXA DOIS, NO IMPORTE DE R$ 927.816,36, O QUE CORRESPONDE A POUCO MAIS de 54% DOS GASTOS OFICIALMENTE CONTABILIZADOS.

Este o quadro, verifica-se que no parecer ministerial foram agregados motivos para a reprovação das contas dos candidatos eleitos que não constavam do parecer da CCIA.

Dispõe a resolução TSE n. 23.553/2017:

Art. 75. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3

(três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Art. 76. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 75, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. O disposto no art. 75 também é aplicável quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Sendo assim, em respeito ao contraditório e ampla defesa, bem como ao disciplinado no Art. 76, parágrafo único, da resolução TSE n. 23.553/2017, necessário a abertura de prazo para manifestação dos prestadores de contas, exclusivamente sobre os motivos agregados de forma superveniente pelo parecer ministerial.

Reconheço que a data final estipulada para julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos se encerra hoje [14.12.2018], ou seja, 3 [três] dias antes da diplomação. Contudo, frente às particularidades do caso concreto, e, sobretudo, diante da necessidade de se garantir um processo justo, conferindo às partes a amplitude de defesa, a dilação de prazo se mostra imprescindível, restando plenamente justificada.

Isto posto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos prestadores de contas para que, **em 3 [três] dias**, se manifestem.

Publique-se em mural.

Cuiabá, 14 de dezembro de 2018.

Juiz-Membro **ULISSES RABANEDA** DOS SANTOS
Relator(a)

Assinado eletronicamente por: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
14/12/2018 12:16:19
https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 877322

18121412064545800000000852377

IMPRIMIR GERAR PDF